



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080009-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante ANA BEATRIZ PARTES, é agravado MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2080009-41.2025.8.26.0000
Agravante: ANA BEATRIZ PRATES
Agravado: MUNICIPALIDADE DE PEREIRA BARRETO
Comarca: PEREIRA BARRETO
Juiz: DR. LUCIANO CORREA ORTEGA
Voto nº: 24.166 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Fornecimento de medicamento – Liminar indeferida em primeiro grau – Pretensão de reforma – Cabimento – Relatório médico justificando a necessidade do tratamento – Hipossuficiência comprovada – Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – Requisitos do Tema 106/STJ que podem ser comprovados no curso da instrução probatória – Reforma da r. decisão – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 11/13, que negou a liminar em ação mandamental, pretendida para o fornecimento do medicamento Denosumabe 60mg (Prolia).

Sustenta a agravante, em suma, a necessidade do uso do medicamento prescrito, conforme os relatórios médicos acostados a fls. 33/45, que constituem prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ademais, o parecer do NAT-Jus tem caráter meramente consultivo, tendo sido elaborado sem contato com a paciente e, portanto, não se mostra hábil para atestar ou não a necessidade de seu uso.

Assim, pede a reforma do decidido.

O efeito ativo foi concedido a fls. 50/52.

Contraminuta a fls. 58/63.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade que fora direito líquido e certo.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver “*fundamento relevante*” e do ato possa “*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem presentes para fins de sua concessão.

Como salienta Hely Lopes Meirelles, a liminar “*não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*” (grifei).

E, mais adiante, observa este mesmo mestre que, se de um lado a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, sob pena de inviabilizar a atividade da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais a fim de não tornar inútil o pronunciamento judicial final a favor do impetrante, casos em que a “*medida liminar se impõe como providência de política judiciária, deixada à prudente descrição do juiz.*” (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção,

'*Habeas Data*'", Ed. RT, 13ª. edição, 1991, pp. 52/53).

E esta realidade se observa no exercício jurisdicional, posto que, muitas vezes, o tardio reconhecimento do direito pleiteado em ação mandamental simplesmente aniquila totalmente aquele.

Com efeito, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* encontram-se presentes a favor da agravante, eis que esta comprovou preencher os requisitos para recebimento do medicamento pleiteado, sendo demonstrada a sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do tratamento, considerando que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44 dos autos de origem).

Outrossim, o relatório médico acostado a fls. 33/45 é suficiente para demonstrar a gravidade do quadro e a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, ao atestar que a paciente possui Osteoporose Grave (CID M81.0) e necessita do medicamento Denosumabe 60mg (Prolia), sendo que a não utilização deste pode causar “alto risco de fratura com morbimortalidade”, o que demonstra a imprescindibilidade do medicamento prescrito, bem como a sua insubstituibilidade, não havendo alternativa terapêutica no SUS.

Note-se, ademais, que se encontrando controvertida a questão relativa à necessidade ou não do tratamento, isto deverá ser objeto de prova pericial no momento oportuno, permitindo-se o cumprimento dos requisitos do Tema 106/STJ no transcurso da ação.

Daí porque se reforma a r. decisão agravada, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência para compelir o agravado a fornecer o medicamento pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decum, e rebatendo todas as teses levantadas pela apelante capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315- DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora